

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO:**

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia/MG.

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº. SRP 053/2019 para registro de preços.

RCS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.836.262/0001-93, com endereço na Rua Senador Milton Campos, nº 35, 4º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-050, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### 1. DA HABILITAÇÃO

##### 1.1. Qualificação Econômico-Financeira

O Edital prevê no ponto 9.6.2 que deve ser apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei.

A empresa PROSEG não cumpriu com esta obrigatoriedade, porquanto não apresentou a documentação completa para comprovar sua capacidade econômico-financeira.

Como se extrai dos documentos contábeis apresentados, o balanço patrimonial não está de acordo com a legislação pertinente, posto que tais dados não foram enviados via SPED, o que é obrigatório considerando sua natureza empresarial.

Assim, ausente o preenchimento de requisito editalício exposto no item 9.6.2, inviável a habilitação da empresa PROSEG, que deve ser desclassificada do certame.

##### 1.2. Qualificação Técnica

No que tange a Qualificação Técnica, de acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, a fim de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e equipe técnica suficiente para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Neste caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante não esteja definido na Lei Geral de Licitações, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, o edital dispôs no item 9.7.3:

9.7.3 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Cumpra asseverar que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou atestados completamente GENÉRICOS, sendo que apenas 1 (um) dos atestados de capacidade guarda relação com o objeto do edital, fazendo com que todos os outros sejam impertinentes.

Não obstante, o documento apresentado não discrimina e individualiza os serviços médicos que foram prestados e seus quantitativos, o que torna impossível aferir se o percentual estabelecido no edital (respaldado pelo entendimento do Tribunal de Contas), foi atendido ou não e como consectário lógico, se atente ao escopo dos serviços licitados no GRUPO 2 do presente certame.

Desta forma, resta claro o descumprimento editalício pela empresa PROSEG, o que impede sua habilitação, que deve ser revogada em decorrência da ausência de comprovação de capacidade técnica mínima exigida.

#### 2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO X ANÁLISE DA PROPOSTA

O edital, em seu Termo de Referência, prevê ainda que a empresa ofertante do melhor lance deve apresentar planilha de composição de custos, vejamos:

5.4. A empresa que apresentar melhor lance em condições de ser aceito, deverá apresentar ao pregoeiro a planilha de composição de custos, incluindo-se, além do preço mínimo estipulado por hora, as despesas com tributos, encargos sociais, taxa de administração e todos os demais custos que recaiam sobre a contratação objeto deste TR. (grifo nosso)

Segundo a Lei nº 8.666/93, os preços contratados devem ser compatíveis com os praticados no mercado e caso não se enquadrem como preços mercadológicos, deverá ser realizada diligência, momento em que o licitante poderá demonstrar sua capacidade de bem executar os preços ofertados.

Pois bem, o que se passa é que a empresa PROSEG não apresentou a devida planilha de composição de custos. Importante enfatizar ainda que tal obrigatoriedade foi advertida pela pregoeira ao final da etapa de lances, via chat, quando do pedido da disponibilização dos documentos para análise de habilitação.

Assim, cabe a essa Comissão, sob pena de não ser possível a sua habilitação, desconsiderando-se integralmente sua proposta.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, a RCS EIRELI pede que sejam analisados os pontos detalhados nesse Recurso, para que se declare inabilitada a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI por não cumprimento dos requisitos de habilitação do Edital.

Ainda, requer a designação de nova data para análise de documentação de habilitação dos demais participantes, em conformidade com a Lei de Licitações.

Assim, pede reconhecimento e provimento deste recurso administrativo.

Santa Luzia, 27 de agosto de 2019.

RCS EIRELI

**Fechar**